



Sessão de de setembro de 1993

Acórdão 101 - 85.670

Recurso nº 74.916 - PIS DEDUÇÃO - EX: DE 1988

Recorrente: S.A. CORREIO BRAZILIENSE

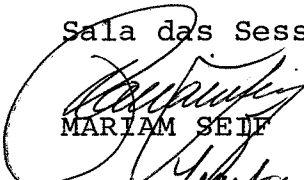
Recorrida: DRF EM BRASILIA - D.F.

DECORRENCIA - PIS - DEDUÇÃO - Em se tratando de contribuição deduzida do imposto de renda devido, o lançamento para sua cobrança é reflexivo e, assim, a decisão de mérito prolatada no processo principal constitui prejulgado na decisão do processo decorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por S.A. CORREIO BRASILEIENSE.

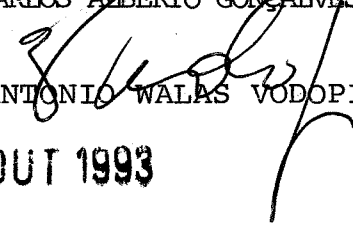
ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do acórdão nº 101-85.503, de 24.08.93.

Sala das Sessões, em 22 de setembro de 1993


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR


ANTONIO WALAS VODOZIVES

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE:

29 OUT 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Jezer de Oliveira Cândido, Celso Alves Feitosa, Raul Pimentel, Raimundo Soares de Carvalho e Sebastião Rodrigues Cabral. Ausente o Conselheiro Francisco de Assis Miranda, por motivo justificado.





RELATÓRIO

S.A. CORREIO BRAZILIENSE, qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Brasília- D.F., que manteve o auto de infração que lhe cobra o valor do PIS-DEDUÇÃO do imposto de renda lançado de ofício, no exercício de 1988.

A empresa impugnou a exigência, alegando que o lançamento em tela é decorrencial e, por isso, reitera aqui os argumentos expendidos na impugnação da exigência do processo principal.

A autoridade recorrida, também atenta ao princípio da decorrência, manteve em parte o auto de infração.

Na fase recursória, a empresa reitera as suas alegações apresentadas no processo principal.

O recurso interposto pela pessoa jurídica no processo matriz foi provido em parte como faz certo o Ac. nº 101-85.503, de 24 de agosto de 1993.

é o relatório.



V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

Tratam os presentes autos de cobrança do PIS-Dedução que é um simples destaque do imposto de renda devido pela empresa (Lei Complementar nº. 7, de 7.09.70, art.. 3º., "a", par. 1º., c/c Resolução C.M.N. n. 174, de 25.02.71, art. 4º., "a", par. 2º.).

Desta forma é inquestionável a relação de dependência do lançamento do PIS-Dedução ao destino dado ao lançamento do imposto de renda.

A decisão de mérito proferida no processo matriz, reconhecendo ou não a ocorrência do fato econômico que justificou o lançamento decorrencial, constitui, assim, prejudgado no lançamento do processo reflexivo, em razão da íntima relação de causa e efeito existente entre eles.

Impõe-se por tal fato ajustar-se a decisão do processo reflexivo ao decidido no processo principal.

Nesta ordem de juízos, dou provimento parcial ao recurso para ajustar-se a exigência ao decidido no Acórdão - nº 101-85.503, de 24 de agosto de 1993.

Brasília-DF., em 22 de setembro de 1993

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR.